



Estado de Sergipe  
Assembléa Legislativa

---

**LEI Nº 6.794**  
**DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**Publicado no Diário Oficial No 26015, do dia 03/12/2009**

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica no ambiente produtivo, visando a alcançar a capacitação e o desenvolvimento tecnológico competitivo e estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado de Sergipe, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição da República, dos arts. 235 e 236 da Constituição do Estado e das disposições da Lei (Federal) nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos, serviços ou técnica de gestão, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

II - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que tenham por missão institucional, dentre outras, formar recursos humanos, executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

IV - Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT: organização de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Estado de Sergipe, dedicada à inovação tecnológica;

V - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão técnico constituído por uma ou mais ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação;

VI - Instituição de Apoio: instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criadas sob o amparo da Lei (Federal) nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

VII - Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: organizações que estimulam e apóiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas voltadas à produção ou à prestação de serviços de base tecnológica, por meio do provimento de infraestrutura básica e da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais, visando a facilitar o processo de inovação e capacitação das empresas para que atuem no mercado;

VIII - Parques Tecnológicos: complexos de organizações de base científica e tecnológica, estruturados de maneira planejada com o objetivo de, além de promover a cultura da inovação, da competitividade e do aumento da capacitação empresarial, fomentar economias baseadas no conhecimento, por meio de integração da pesquisa científica-tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais de suporte a estes grupos;

IX - Empresa de Base Tecnológica: empresa constituída com atividade produtiva baseada na geração de inovações, contemplando aplicação sistemática de técnicas pioneiras de conhecimentos científicos e tecnológicos;

X - Instrumentos Jurídicos: instrumentos legais estabelecidos na forma de convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenções e outros da espécie, celebrados entre a ICTESE, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XII - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - Pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESE, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento tecnológico;

XIV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar inovações tecnológicas.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE INOVAÇÃO EM SERGIPE

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Inovação de Sergipe, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do Estado através de medidas de incentivo a inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando projetos e programas especiais articulados com os setores público e privado.

§ 1º Integram o Sistema de Inovação de Sergipe:

- I - o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT;
- II - as entidades que se enquadrem com o ICTESE;
- III - as organizações que se enquadrem como ICT Privada;
- IV - as entidades que se enquadrem como Agência de Fomento;
- V - a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE;
- VI - as Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica e Parques Tecnológicos;
- VII - o Instituto Tecnológico e de Pesquisas de Sergipe – ITPS;
- VIII - as Instituições de Apoio reconhecidas como tal pelo CONCIT.

§ 2º Compete ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCIT a homologação e o credenciamento das instituições que se enquadrem como ICTESE, ICT Privada, Instituições de Apoio, Agências de Fomento, Incubadoras, Parques Tecnológicos e outras entidades que atuam com inovação e que componham o Sistema de Inovação de Sergipe.

Art. 4º O Estado de Sergipe deve apoiar a cooperação entre o Sistema de Inovação de Sergipe e os sistemas de inovação de outros entes públicos, para incentivar empresas que promovam inovação, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras de empresas de base tecnológica, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º O Estado de Sergipe, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Inovação Tecnológica de Sergipe – FAPITEC/SE e as Agências de Fomento podem estimular e apoiar:

- I - a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de inovações;
- II - a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas e Tecnológicas, públicas ou privadas, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações;
- III - a implantação de redes cooperativas para inovação, com o intuito de congregar os agentes que apresentam demandas tecnológicas e aqueles que oferecem potenciais soluções para as demandas apresentadas;
- IV - a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica, com o objetivo de motivar a formação de empreendimentos e gerar empregos em setores inovadores, que se utilizem intensamente do conhecimento científico e tecnológico;
- V - a criação, implantação e consolidação de parques tecnológicos, como estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócios e viabilizadoras de competitividade econômica;

VI - a proposição de mecanismos para atração ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas no Estado de Sergipe;

VII - a proposição de mecanismos para tornar favorável o ambiente para inovação no Estado de Sergipe.

§ 1º O apoio previsto neste artigo pode contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

§ 2º A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no “caput” deste artigo deve reger-se na forma da legislação federal pertinente.

Art. 6º As ICTESEs podem, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas de pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências prioritariamente por microempresas e empresas nacionais de pequeno porte, empreendimentos de economia solidária e organizações de direito público e privado em atividades voltadas à pesquisa e/ou inovação tecnológica, ou compartilhamento com tais agentes, sem prejuízo de sua atividade finalística.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que trata o inciso I do “caput” deste artigo obedecem às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTESE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º Os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos e melhoria dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, devem reverter ao patrimônio das ICTESE's.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 7º Cada Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Sergipe – ICTESE, deve estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 8º É facultado à ICTESE proteger diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos deve pertencer às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 9º A ICTESE deve dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTESEs, com a finalidade de gerir sua política de propriedade intelectual e de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

- I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICTESE, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas no Estado de Sergipe;
- III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - apoiar a elaboração e orientar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição e dos seus pesquisadores, responsabilizando-se por promover junto a órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- VI - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VIII - divulgar de forma permanente, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso, informações sobre a política de propriedade intelectual da instituição, as criações desenvolvidas, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados no âmbito da instituição;

Art. 10. É facultado à ICTESE celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas e projetos de inovação tecnológica.

§ 1º As partes do acordo de parceria referido no “caput” deste artigo devem prever, em instrumento jurídico apropriado, a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 1º deste artigo devem ser asseguradas, desde que previsto no instrumento jurídico, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º O pesquisador público da ICTESE envolvido na execução das atividades previstas no “caput” deste artigo pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou da agência de fomento.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 3º deste artigo constitui-se em doação civil a servidores da ICTESE para a realização de projetos de pesquisa científica e/ou tecnológica ou de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 5º Somente podem ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme disposto no art. 26 da Lei (Federal) nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Art. 11. É facultado à ICTESE prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º A prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo depende de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICTESE.

§ 2º O pesquisador público envolvido na prestação de serviços prevista no “caput” deste artigo pode receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTESE ou de instituição de apoio com que tenha firmado acordo, sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei (Federal) nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços ou aluno devidamente matriculado da ICTESE divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTESE, sendo passível de sanções estabelecidas pela ICTESE.

Art. 13. Os acordos e contratos firmados entre as ICTESEs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, podem prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 14. A ICTESE pode obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 15. A ICTESE pode ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no “caput” deste artigo deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 16. As ICTESE's, na elaboração e execução dos seus orçamentos, devem adotar as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo, percebidos pelas ICTESE's, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de

pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Deve ser fixado em instrumentos jurídicos, nos termos desta Lei, o percentual e o prazo de pagamento para participação dos ganhos econômicos, em caso de co-titularidade de propriedade dos resultados obtidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei (Federal) nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 17. É facultado às ICTESE's celebrar acordos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de